

PROCESSO - A. I. Nº 206886.0003-07-8
RECORRENTE - ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. (CIMENTO NASSAU)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0240-04.07
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0267-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado, em 30/03/2007, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 5.881,29, acrescido de multas de 60% e 70%, em razão do suposto cometimento das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis – (2002) R\$3.167,55;
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2003) – R\$1.740,86;
3. Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002) – R\$ 633,51;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, no período de janeiro a abril de 2002 – R\$ 339,37.

A 4ª JJF julgou, por unanimidade, procedente em parte o Auto de Infração (fls. 233 a 238).

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 250 a 264), através do qual reitera todos os argumentos expendidos em sua peça defensiva, propugnando pela reforma da Decisão recorrida para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE-PROFIS, em sua primeira manifestação nos autos, solicita a realização de diligência por parte da ASTEC (fl. 289), o que foi deferido, em pauta suplementar, por esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal (fls. 292-293).

A ASTEC, em cumprimento à diligência solicitada, exarou o Parecer n. 0144-2009, devidamente acostado às fls. 295-298 dos autos.

Intimados autuante e autuado acerca do resultado da diligência, ambos quedaram-se inertes.

A Douta PGE-PROFIS, em nova manifestação nos autos, opina pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecida a nulidade das infrações 1, 2 e 3 (fls. 347-349), posteriormente ratificado pela Procuradora Assistente em exercício (fl. 350).

Incluído o PAF em pauta suplementar, nova diligência foi determinada por esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal (fl. 351).

Petição atravessada nos fólios processuais, através da qual o recorrente declara que desiste do Recurso Voluntário interposto, bem como que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida peça recursal, salientando que o débito autuado foi quitado com os benefícios da Lei n. 11.908-2010 (fl. 355).

Às fls. 357 e 358 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento total do débito originalmente lançado, feitos à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

A ilustre Procuradora do Estado opina no sentido de que o Recurso Voluntário deve ser julgado prejudicado (fl. 358v).

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 357 e 358 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento total do débito originalmente lançado, com espeque nos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206886.0003-07-8, lavrado contra ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. (CIMENTO NASSAU), devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF 23 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTÔ

Created with

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVAL

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional